



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 17 de abril de 2019

Número 76

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 51/2019:

Regula a valorização e promoção do Caminho de Santiago, através da certificação dos seus itinerários 2172

Decreto-Lei n.º 52/2019:

Altera o Estatuto do Administrador Judicial e o regime da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça 2178

Decreto-Lei n.º 53/2019:

Estabelece o conceito de porto seco e define as regras, os procedimentos e a desmaterialização necessários para a sua implementação. 2182

Decreto n.º 15/2019:

Aprova o Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinado em Rabat, em 5 de dezembro de 2017 2185

Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2019:

Prevê a possibilidade de apresentação de pedidos de credenciação de segurança de forma desmaterializada, através da plataforma «Credenciação de Segurança Online» 2191

Declaração de Retificação n.º 18/2019:

Retifica a Portaria n.º 113/2019, de 15 de abril, das Finanças e Infraestruturas e Habitação, que fixa a forma de aplicação dos resultados líquidos do exercício de 2017 da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 74, de 15 de abril de 2019 2192

Declaração de Retificação n.º 19/2019:

Retifica a Portaria n.º 65/2019, de 19 de fevereiro, do Ambiente e Transição Energética, que revê o regime de habitação de custos controlados, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 35, de 19 de fevereiro de 2019 2192

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 51/2019

de 17 de abril

Com a sinalização do túmulo de Santiago Maior, no século IX, foram-se afirmando, ao longo do tempo, diferentes itinerários de peregrinação a Compostela, amplamente reconhecidos como vias de comunicação das mais importantes da Europa.

O caminho de peregrinação a Santiago de Compostela (Caminho de Santiago) representa uma expressão histórica da cultura europeia e constitui um verdadeiro pilar da nossa identidade coletiva. A dimensão humana da sociedade que emerge destas peregrinações ao sepulcro, na sua vertente religiosa e espiritual, reveste um enorme significado para a história e o encontro de culturas decorrente da circulação de pessoas das mais diversas origens e classes sociais, unidas pelas peregrinações, tendo dado origem a novas vilas, vias de comunicação, realidades sociais, económicas e culturais.

O significado cultural do Caminho de Santiago ultrapassou as fronteiras da Europa com o seu reconhecimento, pelo Conselho da Europa, como itinerário cultural europeu e, pela UNESCO, como património universal da humanidade. Conscientes da importância identitária deste património cultural, da sua salvaguarda e fruição, são várias as entidades públicas e privadas que se têm distinguindo no estudo e promoção dos diferentes itinerários de peregrinação que integram o Caminho de Santiago em Portugal.

No entanto, as iniciativas desencadeadas têm sido paudadas pela dispersão nos critérios aplicados, sendo indispensável um conhecimento consistente dos traçados e dos bens patrimoniais que integram o Caminho de Santiago, bem como os que lhe são próximos e complementares. Em particular, regista-se a ausência de uma coordenação que previna zonas de conflito com outras atividades e que promova o desenvolvimento social e económico das regiões que integram os itinerários do Caminho de Santiago, através de atuações concertadas entre os diversos setores público e privado.

Assim, importa conhecer e delimitar, com o maior rigor possível, os itinerários de peregrinação no território nacional com uso consistente e historicamente comprovado. Esta delimitação é fundamental para o reconhecimento e preservação do património cultural e natural associado ao Caminho de Santiago e para assegurar os serviços adequados de apoio aos peregrinos.

De forma a concretizar a valorização e promoção dos itinerários do Caminho de Santiago, atribuem-se à Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) tarefas no âmbito da salvaguarda do património cultural e ao Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), tarefas no domínio da sua promoção. Por outro lado, com vista a assegurar a interdisciplinaridade e as competências técnicas necessárias para a instrução e análise dos pedidos de certificação dos itinerários do Caminho de Santiago, cria-se, sob a égide da DGPC, um órgão de coordenação de âmbito nacional, de natureza não permanente, composto por técnicos da DGPC e do Turismo de Portugal, I. P.

Considerando a relevância do envolvimento dos municípios, das freguesias, da Igreja Católica, das associações de peregrinos, das entidades regionais de turismo, das associações de defesa e promoção do património cultural e ambiental e das instituições civis na salvaguarda e pro-

moção do Caminho de Santiago, é criado um conselho consultivo, que consiste no órgão de consulta da Comissão de Certificação, sendo composto por representantes destas entidades.

Atendendo às competências e ao envolvimento em projetos no âmbito do Caminho de Santiago, foi promovida a audição das comissões de coordenação e desenvolvimento regional, da Associação Nacional de Freguesias, da CIM Alto Minho, da CIM Tâmega e Sousa, das Câmaras Municipais de Castelo Branco, Covilhã, Guarda, Vila Pouca de Aguiar (em representação da Federação Portuguesa do Caminho de Santiago), Viana do Castelo (em representação do Caminho da Costa), Barcelos, Paredes de Coura, Ponte de Lima e Valença (em representação do Caminho Central), da Associação de Peregrinos Via Lusitana, da Associação Espaço Jacobeus, da Associação Amigos do Caminho de Santiago, da Conferência Episcopal Portuguesa, do Secretariado Nacional dos Bens Culturais da Igreja e das entidades regionais de turismo.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei tem por objeto a salvaguarda, valorização e promoção do Caminho de Santiago, através da certificação dos seus itinerários.

Artigo 2.º

Âmbito

Considera-se «itinerário do Caminho de Santiago», para efeitos de certificação, um itinerário de peregrinação utilizado, no território português, pelos peregrinos em direção a Santiago de Compostela, que seja de uso consistente, comprovado por fontes históricas, vestígios materiais ou tradição documentalmente registada, bem como o património cultural e natural que lhe seja associado, que observe os critérios de certificação previstos no anexo I do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Entidades intervenientes

Artigo 3.º

Direção-Geral do Património Cultural

1 — A Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) assegura a valorização e salvaguarda do património cultural inerente aos itinerários do Caminho de Santiago certificados ao abrigo do presente decreto-lei.

2 — Cabe ainda à DGPC:

a) Solicitar a intervenção da Comissão de Certificação, quando seja submetido um pedido de certificação de itinerário;

b) Acompanhar a implementação dos planos de gestão e valorização dos itinerários certificados;

c) Criar e manter atualizada a base de dados dos itinerários certificados, com a respetiva representação cartográfica, que diferencia os itinerários ou partes de itinerários de elevado valor histórico e patrimonial, bem como das respetivas entidades gestoras.

Artigo 4.º

Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

1 — O Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), assegura a promoção dos itinerários do Caminho de Santiago certificados ao abrigo do presente decreto-lei.

2 — Cabe ainda ao Turismo de Portugal, I. P., gerir a marca nacional mista registada sob a denominação «Caminho de Santiago Certificado», detida em regime de propriedade com a DGPC, que se destina ao uso exclusivo dos itinerários certificados.

Artigo 5.º

Comissão de Certificação

1 — A Comissão de Certificação é um órgão de natureza não permanente, criado junto da DGPC, que coordena, a nível nacional, os procedimentos de certificação dos itinerários do Caminho de Santiago.

2 — Compete à Comissão de Certificação, sempre que tal lhe seja solicitado pela DGPC:

a) Dirigir o procedimento administrativo de certificação de itinerário e apresentar a respetiva proposta de certificação aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e da cultura, bem como da sua cessação;

b) Emitir parecer sobre as candidaturas relativas a investimentos a realizar nos itinerários de Caminho de Santiago, com recurso a fundos regionais, nacionais ou da União Europeia;

c) Assegurar a articulação entre os itinerários certificados, tendo em vista a sua continuidade territorial;

d) Promover formas de cooperação entre as entidades públicas e privadas para a salvaguarda e valorização patrimonial e turística dos itinerários do Caminho de Santiago;

e) Identificar fontes de financiamento para as ações de salvaguarda e valorização dos itinerários certificados, bem como em processo de certificação;

f) Aprovar os relatórios previstos na alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º

3 — Compete ainda à Comissão de Certificação propor às entidades competentes:

a) Ações de sinalização, conservação e reabilitação do Caminho de Santiago, bem como do património cultural associado;

b) Ações de promoção cultural e turística do Caminho de Santiago no plano nacional e internacional;

c) Ações de salvaguarda e valorização do enquadramento paisagístico e ambiental dos itinerários de Caminho de Santiago, incluindo a alteração, revisão ou elaboração de instrumentos de gestão do território.

4 — A Comissão de Certificação é composta por quatro membros, com competências técnicas na área da cultura ou do turismo, designados por um período de três anos, renovável, de entre os trabalhadores que integram o mapa

de pessoal da DGPC, das direções regionais de cultura e do Turismo de Portugal, I. P.

5 — Para efeitos do número anterior, dois membros são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área do turismo e dois membros são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.

6 — Um dos membros da Comissão de Certificação é o seu coordenador, sendo eleito pelos membros que a compõem.

7 — Os membros da Comissão de Certificação não auferem qualquer acréscimo remuneratório ou abono pelo exercício das suas funções.

Artigo 6.º

Conselho Consultivo

1 — O Conselho Consultivo é o órgão de consulta da Comissão de Certificação para as matérias relativas à salvaguarda, valorização e coordenação nacional do Caminho de Santiago.

2 — Compete ao Conselho Consultivo:

a) Pronunciar-se sobre as propostas de certificação de itinerário, bem como da sua cessação;

b) Propor à Comissão de Certificação planos e ações sobre matérias relativas à identificação, salvaguarda e valorização do Caminho de Santiago;

c) Promover com a Comissão de Certificação a cooperação entre as entidades com atuação nos territórios abrangidos pelo Caminho de Santiago;

d) Colaborar com a Comissão de Certificação na identificação de fontes de financiamento para as ações de salvaguarda e valorização dos itinerários certificados ou em processo de certificação.

3 — O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes membros:

a) O coordenador da Comissão de Certificação, que preside às reuniões;

b) Um representante de cada uma das comissões de coordenação e desenvolvimento regional;

c) Um representante do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais;

d) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

e) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;

f) Um representante das Infraestruturas de Portugal, I. P.;

g) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;

h) Um representante de cada uma das entidades regionais de turismo;

i) Um representante de cada uma das direções regionais de cultura;

j) Dois representantes de associações nacionais de peregrinos jacobitas;

k) Um representante da Federação Portuguesa do Caminho de Santiago;

l) Dois representantes da Igreja Católica;

m) Um representante da Sociedade Anónima de Xestión do Plan Xacobeo.

4 — Podem ainda participar nas reuniões do Conselho Consultivo representantes de outras entidades propostas pela Comissão de Certificação, desde que a sua partici-

pação seja aprovada por maioria dos representantes com assento no Conselho Consultivo.

5 — O Conselho Consultivo reúne sempre que for convocado pelo coordenador da Comissão de Certificação ou por requerimento subscrito por um terço dos demais membros referidos na alínea *a*) do n.º 1, com uma periodicidade mínima anual.

6 — Os membros do Conselho Consultivo não auferem qualquer remuneração, sendo as suas funções exercidas a título gratuito.

7 — O apoio logístico e administrativo ao Conselho Consultivo é prestado pela DGPC.

Artigo 7.º

Entidade gestora

1 — Os itinerários certificados do Caminho de Santiago têm de ter uma entidade gestora.

2 — Compete à respetiva entidade gestora:

- a*) Apresentar o requerimento de certificação de itinerário;
- b*) Preparar e implementar o plano de gestão e valorização do itinerário;
- c*) Assegurar o cumprimento dos critérios de certificação do itinerário previstos no anexo I do presente decreto-lei;
- d*) Apresentar trienalmente, à Comissão de Certificação, um relatório que evidencie a continuidade da observância dos critérios de certificação do itinerário, contando-se este prazo a partir da data de entrada em vigor da portaria de certificação do respetivo itinerário.

3 — Pode ser entidade gestora de um itinerário qualquer entidade pública com interesse na respetiva certificação, designadamente municípios, comunidades intermunicipais ou freguesias, bem como associações e fundações sem fins lucrativos ou organizações religiosas e eclesiásticas.

CAPÍTULO III

Certificação dos itinerários

Artigo 8.º

Procedimento de certificação de itinerário

1 — O procedimento de certificação de um itinerário do Caminho de Santiago inicia-se com a submissão de um requerimento de certificação pela respetiva entidade gestora.

2 — O modelo de requerimento de certificação encontra-se disponível em sítio na Internet da DGPC, das direções regionais de cultura e do Turismo de Portugal, I. P., que prevê os termos do seu preenchimento e submissão, preferencialmente por meios eletrónicos.

3 — O requerimento de certificação deve ser instruído com todos os elementos necessários à análise do cumprimento dos critérios de certificação do itinerário previstos no anexo I do presente decreto-lei.

4 — Caso o itinerário objeto de certificação, ou uma parte desse itinerário, seja uma zona de elevado valor histórico e patrimonial, nos termos previstos na secção B do anexo I do presente decreto-lei, o requerimento de certificação de itinerário deve conter expressa identificação desse traçado, com representação cartográfica diferenciada.

5 — A Comissão de Certificação aprecia o requerimento de certificação, promovendo obrigatoriamente a audição do Conselho Consultivo.

6 — Finda a fase de instrução do procedimento e audiência dos interessados, a Comissão de Certificação formula, no prazo máximo de três meses a contar da data de apresentação do requerimento de certificação, uma proposta de certificação de itinerário, que submete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e da cultura.

7 — A proposta de certificação deve ser devidamente fundamentada, em conformidade com os critérios de certificação do itinerário previstos no anexo I do presente decreto-lei, e identificar com rigor o itinerário objeto de certificação.

Artigo 9.º

Certificação do itinerário

A decisão de certificação do itinerário é aprovada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e da cultura, na sequência da proposta de certificação submetida pela Comissão de Certificação.

Artigo 10.º

Efeitos da certificação

1 — A certificação do itinerário produz os seguintes efeitos:

- a*) Reconhecimento do interesse público dos itinerários;
- b*) Direito ao uso da marca «Caminho de Santiago Certificado»;
- c*) Acesso a financiamento destinado à salvaguarda e valorização do Caminho de Santiago;
- d*) Acesso a divulgação e promoção nos canais de comunicação nacionais e internacionais tutelados pelas áreas do turismo e da cultura, designadamente em sítio na Internet a criar pelo Turismo de Portugal, I. P., relativamente ao Caminho de Santiago em Portugal.

2 — As entidades gestoras responsáveis por itinerários do Caminho de Santiago com processo de certificação em curso podem beneficiar do acesso aos instrumentos de financiamento referidos na alínea *c*) do número anterior, para implementar medidas que concorram para o cumprimento dos critérios de certificação do itinerário aplicáveis.

Artigo 11.º

Regras de sinalização

1 — A sinalização dos itinerários certificados obedece às regras previstas no anexo II do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

2 — Caso os itinerários certificados não cumpram as regras de sinalização referidas no número anterior, as entidades gestoras devem garantir que estas são adotadas sempre que haja lugar à renovação da respetiva sinalização.

Artigo 12.º

Plano de gestão e valorização do itinerário

1 — O plano de gestão e valorização do itinerário é um documento apresentado pela entidade gestora, vigente pelo período de três anos, que estabelece as ações de valorização e preservação a implementar após a certificação do itinerário, contemplando obrigatoriamente os elementos previstos no n.º 15 do anexo I do presente decreto-lei.

2 — O plano de gestão e valorização do itinerário deve ainda conter uma menção específica à salvaguarda e valori-

zação do itinerário, ou das partes do itinerário, com elevado valor histórico e patrimonial, caso seja aplicável.

3 — A entidade gestora assegura a implementação das medidas previstas no plano de gestão e valorização do itinerário, bem como a submissão de novo plano quando cesse o seu prazo de vigência.

Artigo 13.º

Cessação da certificação

1 — Constitui fundamento para a cessação da certificação de itinerário do Caminho de Santiago:

a) O incumprimento reiterado das obrigações relativas ao plano de gestão e valorização do itinerário previstas no artigo anterior;

b) O incumprimento reiterado da obrigação de apresentação de relatórios prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º;

c) A decisão de não aprovação dos relatórios submetidos à apreciação da Comissão de Certificação nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º

2 — A proposta de cessação da certificação prevista no número anterior é apresentada pela Comissão de Certificação, depois de ouvido o Conselho Consultivo e a entidade gestora em sede de audiência prévia, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e da cultura para aprovação, através de portaria.

CAPÍTULO IV

Disposições complementares e transitórias

Artigo 14.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especificamente regulado no presente decreto-lei, aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações.

Artigo 15.º

Disposição transitória

1 — Os membros da Comissão de Certificação são designados até 60 dias após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Os membros do Conselho Consultivo são designados pelas entidades que representam até 60 dias após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de março de 2019. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *João Jorge Arede Correia Neves* — *Ángela Carvalho Ferreira* — *Pedro Nuno de Oliveira Santos* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 8 de abril de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de abril de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

[a que se referem o artigo 2.º, a alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º, os n.ºs 3, 4 e 7 do artigo 8.º e o n.º 1 do artigo 12.º]

SECÇÃO A

Critérios aplicáveis à certificação de itinerários do Caminho de Santiago

1 — Uso consistente do itinerário de peregrinação, comprovado por fontes históricas, vestígios materiais ou tradição documentalmente registada.

2 — Possibilidade de uso de traçados alternativos no itinerário de peregrinação, quando for esse o caso, por razões devidamente justificadas de segurança, atratividade da paisagem, proximidade a pontos de interesse, equipamentos de apoio ou outros.

3 — Natureza supramunicipal do itinerário.

4 — Acordo de todos os municípios atravessados pelo itinerário quanto ao requerimento de certificação.

5 — Caráter ininterrupto do itinerário.

6 — Delimitação cartográfica do itinerário, com o seu ponto de início e fim, e respetivas etapas.

7 — Caracterização da natureza do itinerário quanto à garantia do direito de passagem dos peregrinos, no que for aplicável: bens do domínio público do Estado/autarquias locais e/ou bens da propriedade privada com servidões administrativas ou restrições de utilidade pública.

8 — Identificação, caracterização e justificação do património cultural (imóvel, móvel e/ou imaterial) e natural associado ao itinerário.

9 — Identificação da entidade gestora, nos termos do artigo 7.º, responsável por:

a) Implementar o plano de gestão e valorização do itinerário;

b) Assegurar o cumprimento dos critérios da certificação;

c) Produzir um relatório a cada três anos, com evidências da manutenção dos critérios de certificação.

10 — Identificação das condições de segurança existentes no itinerário.

11 — Demonstração da transitabilidade ao longo do ano.

12 — Existência de sinalização direcional do itinerário nos termos do artigo 11.º

13 — Disponibilização de equipamentos de apoio aos peregrinos, incluindo locais para dormir, locais para preparar ou servir refeições e tomar banho, desejavelmente a cada 20 km, bem como pontos de descanso com sombra, dotados de água potável, desejavelmente a cada 10 km.

14 — Disponibilização, nos locais e nos suportes físicos e digitais considerados mais adequados pela entidade gestora, da seguinte informação, em português e inglês (idiomas obrigatórios):

a) Nome do Caminho;

b) Representação cartográfica do itinerário com indicação das distâncias das etapas em quilómetros;

c) Caracterização das etapas (altimetria, grau de dificuldade);

d) Identificação do património cultural e natural associado ao Caminho e horários de abertura;

e) Identificação dos locais de culto e monumentos religiosos e horários de abertura;

f) Localização e contactos de equipamentos de apoio como hospitais, serviços de atendimento médico; postos da GNR, PSP, bombeiros;

g) Identificação dos locais de descanso, dormida e refeição;

h) Localização dos postos de turismo;

i) Contactos de apoio ao peregrino, ao longo do Caminho;

j) Recomendações de segurança.

15 — Apresentação de Plano de Gestão e Valorização para três anos, nos termos do artigo 12.º, contemplando:

a) A adaptação da sinalização, quando se justificar, nos termos no artigo 12.º;

b) A identificação do itinerário certificado nos conteúdos materiais e documentais, tendo em vista a salvaguarda dos itinerários e do património cultural material associado, bem como a qualidade paisagística na envolvente, sempre que aplicável, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º;

c) As ações de manutenção do itinerário, incluindo sinalização e limpeza;

d) A criação ou reabilitação de equipamentos de apoio, acesso a rede WIFI e acesso aos bens culturais identificados;

e) A criação de locais para dormir, locais para preparar ou servir refeições e tomar banho, a cada 20 km, em média, bem como pontos de descanso com sombra dotados de água potável, a cada 10 km, em média (caso não existam);

f) A produção de novos conteúdos informativos em diferentes idiomas, incluindo os idiomas obrigatórios;

g) A dinamização de novos serviços turísticos visando a melhoria da experiência;

h) A articulação com parceiros locais e regionais.

SECÇÃO B

Critérios complementares para identificação de itinerários ou partes de itinerários de elevado valor patrimonial

16 — Uso consistente do itinerário pelos peregrinos a Santiago de Compostela, desde pelo menos 1856, através de fontes históricas, incluindo monumentos e vestígios arqueológicos, bibliografia ou testemunhos documentalmente registados.

17 — Interesse patrimonial relevante, demonstrado através de valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.

18 — Interesse patrimonial documentado em domínios como: histórico, ambiental, paleontológico, arqueológico, arquitetónico, artístico, etnográfico, científico, social, industrial e técnico, e em particular:

a) O interesse do itinerário como testemunho simbólico ou religioso;

b) O interesse do itinerário como testemunho notável de vivências ou factos históricos;

c) O valor estético, técnico ou material intrínseco do itinerário;

d) A conceção arquitetónica, urbanística e paisagística do itinerário;

e) A importância do itinerário do ponto de vista da investigação histórica ou científica.

19 — Delimitação cartográfica diferenciada do itinerário ou das partes do itinerário com elevado valor patrimonial, com o seu ponto de início e fim, e respetivas etapas.

20 — Identificação, no Plano de Gestão e Valorização, das ações de valorização e salvaguarda do itinerário, ou das partes do itinerário, com elevado valor patrimonial, que se revelem necessárias.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º)

Sinalização dos itinerários do Caminho de Santiago Certificado

Julga-se que terá sido o padre Elías Valiña Sampedro quem primeiro começou a pintar setas amarelas para sinalizar o «Caminho Francês» nos anos 70 do século xx. Esta prática foi adotada para a sinalização de muitos itinerários jacobeus e é hoje reconhecida pela generalidade dos peregrinos.

Paralelamente, a declaração do Caminho de Santiago como primeiro Itinerário Cultural Europeu, em 1987, foi acompanhada da apresentação de um símbolo específico, destinado a identificar os elementos que compõem o Caminho de Santiago, de que faz parte a vieira estilizada. O símbolo é da autoria de Macua & García-Ramos e foi selecionado no âmbito de um concurso internacional promovido pelo Conselho da Europa.

A conjugação da vieira e das setas amarelas sobre fundo azul tem sido assumida por um número crescente de instituições, em toda a Europa, como a imagem gráfica oficial para a identificação e sinalização dos itinerários.

Perante o caráter universalista do Caminho de Santiago, percorrido por peregrinos das mais diversas proveniências, justifica-se um esforço de uniformização da sinalética, em torno de um mínimo indispensável de características distintivas.

Pretende-se, deste modo, facilitar a orientação dos utilizadores ao longo dos itinerários, mas também promover uma imagem comum, consentânea com a natureza do Caminho de Santiago enquanto fator de identidade, alicerçada num núcleo fundamental de valores partilhados.

1 — Cores: sinais amarelos sob fundo azul.

O amarelo é usado globalmente como sinal de direção dos itinerários jacobeus e foi também adotado pelo Conselho da Europa para a vieira, símbolo identificativo do Caminho de Santiago. O azul é a cor de fundo das bandeiras e símbolos das instituições europeias, bem como do Conselho da Europa e da União Europeia.



Pantone Blue 072 c CMYK 100 95 0 3 RGB 16 6 159 RAL 5002



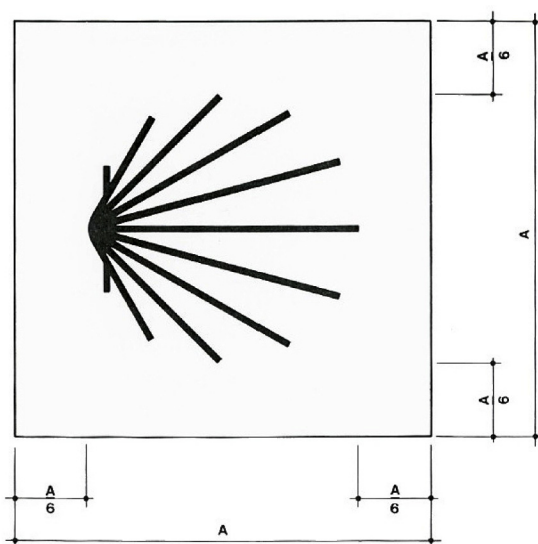
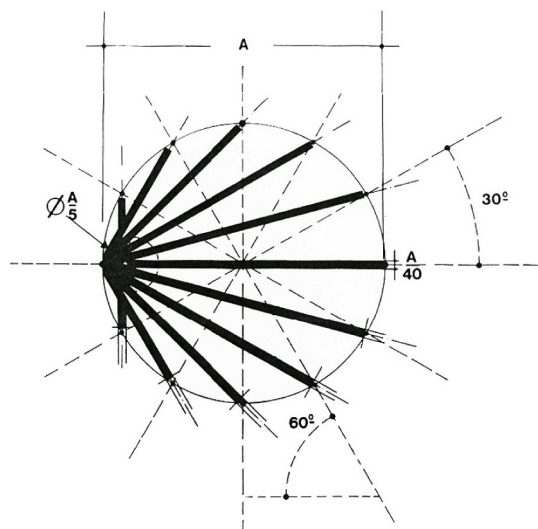
Pantone Yellow c CMYK 0 1 100 0 RGB 254 221 0 RAL 1018

2 — Símbolo identificativo do Caminho de Santiago: concha/vieira amarela sobre fundo azul.



A concha/vieira é utilizada e reconhecida há centenas de anos como símbolo representativo dos peregrinos jacobeus. O desenho adotado evoca esta tradição ancestral e pretende representar, simultaneamente, a convergência de itinerários que, desde diferentes origens, se dirigem para o mesmo ponto — Santiago de Compostela — localizado a ocidente. Não se trata, portanto, de um indicador de direção e deve ser sempre representada na mesma posição.

2.1 — Desenho da concha/vieira:

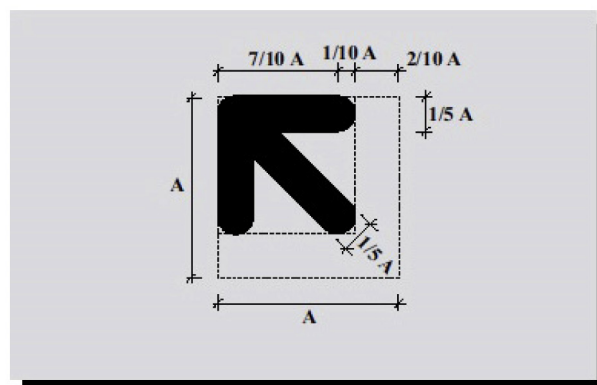
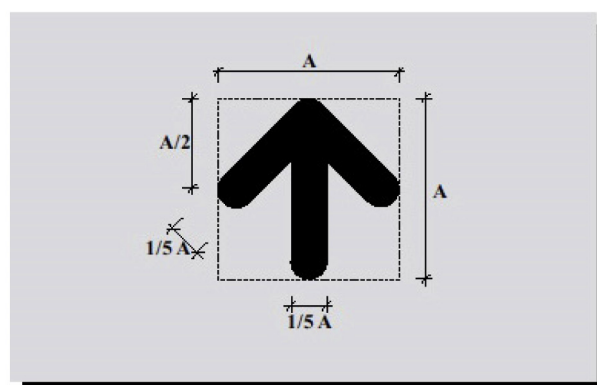
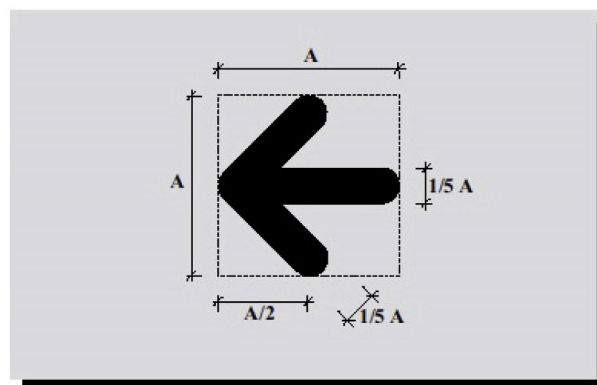


3 — Símbolo de direção: seta amarela sobre fundo azul.



A seta amarela é usada e reconhecida há várias décadas como símbolo de direção do Caminho de Santiago. É recomendável a sua utilização a cada 2 km e em todos os cruzamentos. É recomendável a utilização da seta amarela em conjunto com a concha/vieira, que identifica o Caminho de Santiago.

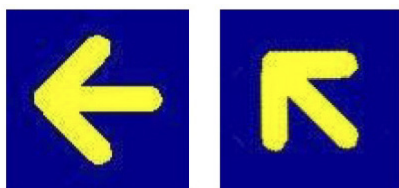
3.1 — Desenho da seta:



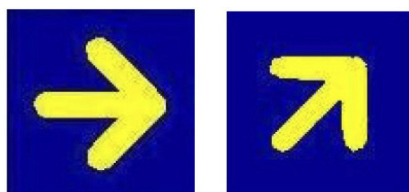
3.2 — Usos corretos da seta:



Seta vertical direcionada para cima indica que o itinerário correto é em frente ou ao longo da mesma via de circulação.



Seta horizontal para a esquerda ou inclinada 45° para a esquerda indica a necessidade de virar à esquerda para continuar no itinerário correto.



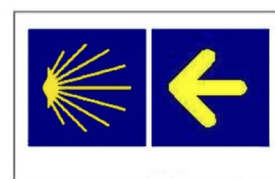
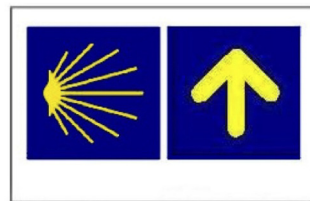
Seta horizontal para a direita ou inclinada 45° para a direita indica a necessidade de virar à direita para continuar no itinerário correto.

3.3 — Usos incorretos da seta:



4 — Utilização conjunta do símbolo identificativo e direcional.

4.1 — Horizontal:



4.2 — Vertical:



5 — Situações não previstas:

Quando se verificar a necessidade de sinalizar situações específicas não contempladas no presente anexo, deve sempre ser respeitado o conceito geral da sinalética, com as devidas adaptações, sem prejuízo de vir a ser desenvolvido documento orientador para sinalização complementar pela Comissão de Certificação.

112228565

Decreto-Lei n.º 52/2019

de 17 de abril

O Programa do XXI Governo Constitucional assumiu como prioridades, entre os seus objetivos para o relança-

mento da economia portuguesa e para a criação de emprego, a redução do elevado nível de endividamento e a melhoria de condições para o investimento das empresas, nomeadamente através da eliminação ou mitigação dos constrangimentos com que estas atualmente se deparam no acesso ao financiamento por capitais próprios ou alheios. Nesse enquadramento, um dos propósitos expressos foi a promoção da aceleração dos processos de reestruturação empresarial e respetiva capitalização, criando mecanismos que facilitem a conversão da dívida em capital ou a redução da dívida em empresas consideradas viáveis. Também a agilização e simplificação da justiça, bem como a revisão do regime da insolvência, foram assumidas como essenciais.

Num momento em que se encontram em vigor, não só a alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas resultante do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, como o Estatuto do Mediador de Recuperação de Empresas e o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas e o Regime Jurídico da Conversão de Créditos em Capital, aprovados respetivamente pelas Leis n.ºs 6/2018, de 22 de fevereiro, 7/2018, de 2 de março, e 8/2018, de 2 de março, diplomas fruto do trabalho desenvolvido sob a égide do Programa Capitalizar, há agora que fazer refletir as recentes alterações em alguns aspetos do estatuto do administrador judicial, aprovado pela Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, aproveitando para proceder a algumas alterações reclamadas pela prática e indicadas como necessárias pela entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina destes profissionais.

O administrador judicial, profissional ao qual incumbiam já assinaláveis funções e competências, passou a desempenhar funções noutra tipo de procedimentos, como é o caso da conversão de créditos em capital, e ainda outro tipo de funções nos processos em que já intervinha, como é o caso do administrador judicial com funções restritas à apreciação de créditos reclamados entre devedores do mesmo grupo em processo de insolvência.

Por outro lado, cinco anos volvidos sobre a aprovação do novo estatuto, há já um claro diagnóstico que permite rever a estrutura remuneratória então fixada para termos mais consentâneos com a evolução legislativa — relevando, por exemplo o carácter facultativo do incidente de qualificação da insolvência ou a dispensa de realização de assembleia de credores de apreciação do relatório.

Também com vista ao aperfeiçoamento do quadro de eficácia das insolvências, procedem-se a alguns necessários ajustamentos ao regime de controlo da atividade dos administradores judiciais, nomeadamente regulando a comunicação e apreciação dos pedidos de escusa dos administradores judiciais. Por fim, introduzem-se breves acertos no regime de cobrança coerciva previsto na Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, que cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça.

Foram ouvidas a Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais e a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República e da Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

a) À segunda alteração à Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 17/2017, de 16 de maio, que estabelece o estatuto do administrador judicial;

b) À primeira alteração à Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, que cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça.

Artigo 2.º

Alteração ao estatuto do administrador judicial

Os artigos 2.º, 6.º, 7.º, 9.º, 16.º, 17.º, 19.º, 21.º, 23.º, 28.º e 29.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — O administrador judicial é a pessoa incumbida da fiscalização e da orientação dos atos integrantes do processo especial de revitalização e do processo especial para acordo de pagamento, bem como da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência, sendo competente para a realização de todos os atos que lhe são cometidos pelo presente estatuto e pela lei.

2 — [...].

Artigo 6.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — As listas oficiais de administradores judiciais são públicas e disponibilizadas de forma permanente na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.

5 — [...].

Artigo 7.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — A entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais fixa, por regulamento, os critérios a observar na seleção dos candidatos ao estágio, sendo o referido regulamento publicado na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, em simultâneo com o anúncio de abertura do processo de recrutamento, com, pelo menos, 30 dias de antecedência face à data do início do estágio.

5 — [...].

Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — A data de realização do exame é publicada na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, com um mínimo de quatro meses de antecedência sobre a sua realização e de 30 dias de antecedência face ao início do estágio.

3 — [...].

4 — Os resultados do exame e a lista de classificação dos candidatos a administrador judicial são publicados na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, no prazo de 10 dias após a realização do exame.

Artigo 16.º

[...]

1 — [...].

2 — O pedido de escusa é comunicado ao juiz do processo, que decide de imediato a substituição do administrador judicial, comunicando o pedido de escusa e a decisão de substituição à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, tendo em vista a eventual instauração de processo disciplinar ou de processo de contraordenação.

3 — [...].

4 — [...].

5 — Os juízes devem comunicar qualquer pedido de substituição que recebam dos administradores judiciais à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, tendo em vista a eventual instauração de processo disciplinar ou de processo de contraordenação.

6 — [...].

Artigo 17.º

[...]

1 — [...].

2 — Ao processo disciplinar dos administradores judiciais aplica-se, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, o regime disciplinar previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

3 — [...].

Artigo 19.º

[...]

1 — A entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais pode, por deliberação fundamentada, instaurar processo de contraordenação, aplicando-se, neste caso, as sanções previstas nos números seguintes.

2 — (*Anterior n.º 1.*)3 — (*Anterior n.º 2.*)4 — (*Anterior n.º 3.*)5 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 21.º

[...]

1 — [...].

2 — O juiz, os credores, o devedor e o Ministério Público devem ainda comunicar à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais a violação reiterada por parte destes de quaisquer outros deveres a que os mesmos estejam sujeitos no âmbito do processo especial de revitalização, do processo especial para acordo de pagamento ou do processo de insolvência, para eventual instauração de processo disciplinar ou de processo de contraordenação.

Artigo 23.º

Remuneração do administrador judicial nomeado por iniciativa do juiz

1 — O administrador judicial provisório em processo especial de revitalização ou em processo especial para acordo de pagamento ou o administrador da insolvência em processo de insolvência nomeado por iniciativa do juiz tem direito a ser remunerado pelos atos praticados, de acordo com o montante estabelecido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da justiça e da economia.

2 — Os administradores judiciais referidos no número anterior auferem ainda uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor ou da liquidação da massa insolvente, cujo valor é o fixado na portaria referida no número anterior.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, em processo especial de revitalização, em processo especial para acordo de pagamento ou em processo de insolvência em que seja aprovado um plano de recuperação, considera-se resultado da recuperação o valor determinado com base no montante dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano, conforme o regime previsto na portaria referida no n.º 1.

4 — [...].

5 — O valor alcançado por aplicação das regras referidas nos n.ºs 3 e 4 é majorado, em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, pela aplicação dos fatores constantes da portaria referida no n.º 1.

6 — Se, por aplicação do disposto nos números anteriores relativamente a processos em que haja liquidação da massa insolvente, a remuneração exceder o montante de € 50 000 por processo, o juiz pode determinar que a remuneração devida para além desse montante seja inferior à resultante da aplicação dos critérios legais, tendo em conta, designadamente, os serviços prestados, os resultados obtidos, a complexidade do processo e a diligência empregue pelo administrador judicial no exercício das suas funções.

7 — À remuneração devida ao administrador judicial comum para os devedores que se encontrem em situação de relação de domínio ou de grupo, nomeado nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 52.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplica-se o limite referido no número anterior acrescido de € 10 000 por cada um dos devedores do mesmo grupo.

Artigo 28.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — No caso de as quantias objeto de cessão serem inferiores a € 3 000 por ano, a remuneração é fixada pelo juiz com o limite máximo de € 300.

Artigo 29.º

Pagamento da remuneração do administrador judicial

1 — [...].

2 — [...].

3 — A remuneração variável relativa ao resultado da recuperação do devedor é paga em duas prestações de igual valor, sendo a primeira liquidada no momento da aprovação do plano de recuperação e a segunda dois anos após a aprovação do referido plano, caso o devedor continue a cumprir regularmente o plano aprovado.

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — A provisão para despesas corresponde a duas UCs e é paga imediatamente após a nomeação.

9 — [...].

10 — [...].

11 — No que respeita às despesas de deslocação, apenas são reembolsadas aquelas que seriam devidas a um administrador judicial que tenha domicílio profissional na comarca em que foi instaurado o processo especial de revitalização, o processo especial para acordo de pagamento ou processo de insolvência, ou nas comarcas limítrofes.

12 — Os credores podem igualmente assumir o encargo de adiantamento da remuneração do administrador judicial ou das respetivas despesas.

13 — [...].

14 — A remuneração do administrador judicial previsto no artigo 26.º-A é suportada pela massa insolvente do devedor que exerça influência dominante.

15 — A remuneração fixa prevista no n.º 1 do artigo 26.º-A é paga após a apresentação da relação de créditos prevista no artigo 129.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

16 — A remuneração variável prevista no n.º 2 do artigo 26.º-A, quando seja fixada, é paga após a prolação da sentença de verificação e graduação de créditos ou, caso não haja lugar à prolação da mesma, na data do encerramento do processo.»

Artigo 3.º

Aditamento ao estatuto do administrador judicial

São aditados ao estatuto do administrador judicial, aprovado pela Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, os artigos 26.º-A e 28.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 26.º-A

Remuneração do administrador judicial com funções de apreciação de créditos reclamados entre devedores do mesmo grupo

1 — O administrador judicial com funções restritas à apreciação de créditos reclamados entre devedores do mesmo grupo, nomeado nos termos do n.º 6 do artigo 52.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, auferirá uma remuneração fixa em montante estabelecido na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, ponderados o volume e número de créditos apreciados, o juiz pode ainda fixar uma remuneração variável.

Artigo 28.º-A

Remuneração do administrador judicial provisório em processo de suprimento judicial da deliberação de conversão de créditos em capital

1 — O administrador judicial provisório nomeado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2018, de 2 de março, auferirá uma remuneração fixa em montante estabelecido na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, ponderados o volume e número de créditos apreciados para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2018, de 2 de março, o juiz pode ainda fixar uma remuneração variável.»

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro

O artigo 31.º da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

Cobrança coerciva de taxas e coimas

1 — Compete à Administração Tributária e Aduaneira promover a cobrança coerciva de taxas ou outras quantias devidas à CAAJ, bem como de coimas por esta aplicadas, após o decurso do prazo do recurso de impugnação judicial e de pagamento voluntário da coima, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual.

2 — [...].»

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogada a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do estatuto do administrador judicial, aprovado pela Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e aplicação no tempo

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

2 — O disposto no artigo 31.º da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, é aplicável apenas às execuções que se iniciem a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de março de 2019. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 8 de abril de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de abril de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
112228476

Decreto-Lei n.º 53/2019

de 17 de abril

O Programa do XXI Governo Constitucional prevê a introdução do conceito legal de porto seco, visando potenciar a concentração e o desembaraço das mercadorias que circulam entre armazéns de depósito temporário, aumentando a competitividade dos portos e do setor exportador e importador nacional.

Pelo Despacho n.º 3734/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 13 de abril, foi determinada a criação de um grupo de trabalho com a missão de apresentar propostas de alterações legislativas, regulamentares e tecnológicas necessárias à implementação do conceito de porto seco e à simplificação das transferências de mercadorias entre os portos comerciais do Continente e os portos secos, através de soluções integradas de tratamento da informação por via eletrónica com total controlo da circulação dos contentores entre o terminal marítimo e o porto seco.

O processo do *Brexit* veio acelerar a necessidade de rápida concretização do disposto no presente decreto-lei, posicionando os portos portugueses como elementos naturais de ligação do Reino Unido à União Europeia.

Os portos secos são elementos-chave em redes logísticas complexas, atuando como nós interiores para a concentração de mercadorias, depósitos de contentores vazios e outros serviços logísticos de valor acrescentado. Estes *hubs* interiores permitem a concentração dos volumes necessários para ligações intermodais frequentes diretas com portos e outros terminais intermodais.

De modo a que estas redes sejam eficientes, é necessária uma integração multimodal sólida ao nível da infraestrutura, operacional e de gestão da informação. Para isso é fundamental assegurar que os portos secos sejam coordenados integralmente com os portos marítimos e com todas as diferentes partes interessadas envolvidas nas operações multimodais, como os terminais marítimos, os agentes marítimos e os operadores de transporte terrestres.

Paralelamente, tem-se verificado em diversos países que a competitividade dos portos secos e das redes logísticas em que estão inseridos depende significativamente da redução e eliminação de estrangulamentos administrativos e da simplificação da transferência de mercadorias entre depósitos sob fiscalização aduaneira.

As regras e os procedimentos em matéria aduaneira para toda a União Europeia estão previstos na legislação aduaneira em vigor, nomeadamente no Regulamento (UE) n.º 952/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (CAU), no Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/2446, da Comissão, de 28 de julho de 2015, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2447, da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelecem regras pormenorizadas e de execução das disposições do CAU.

Tendo em conta os ganhos resultantes da implementação da Janela Única Portuária em todos os portos portugueses, em articulação com o módulo marítimo do Sistema de Tratamento Integrado dos Meios de Transporte e das Mercadorias da Autoridade Tributária e Aduaneira, considera-se da maior importância que a sua evolução para a Janela Única Logística, que concretiza uma medida SIMPLEX+ e a estratégia do Governo para a área do mar, continue a ser realizada em articulação com os requisitos aduaneiros e, desta forma, permita a obtenção de um elevado conjunto

de sinergias para os operadores económicos no âmbito do novo conceito de porto seco.

A implementação do conceito de porto seco comporta inúmeros benefícios ao nível do incremento da capacidade das autoridades competentes atuarem sobre a execução dos processos de transporte, dada a maior visibilidade de toda a cadeia logística, da otimização das operações multimodais, por via da partilha da informação, e da redução dos custos de contexto, designadamente do número global de viagens em vazio e de tempos de espera e congestionamento da saída das mercadorias.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto e âmbito de aplicação**

1 — O presente decreto-lei estabelece o conceito de porto seco e define as regras, os procedimentos e a desmaterialização necessários para a sua implementação.

2 — O presente decreto-lei aplica-se ao transporte contentorizado ou outro de mercadorias entre os depósitos existentes nos portos marítimos e os depósitos que funcionem como porto seco e entre estes, desde que estejam constituídos como armazéns de depósito temporário autorizados nos termos da legislação aduaneira.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Armazém de Depósito Temporário (ADT)», o local autorizado pelas autoridades aduaneiras ao abrigo do artigo 148.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (CAU), para a armazenagem de mercadorias em depósito temporário;

b) «Janela Única Logística (JUL)», a plataforma eletrónica para a facilitação da troca de informação segura entre as entidades envolvidas, permitindo a gestão complexa de vários formatos de ficheiros e de diferentes fluxos de informação ao longo da cadeia de transporte, estando igualmente preparada para a recolha unificada de atos declarativos dentro da filosofia *Single Window*;

c) «*Hinterland*», o espaço de influência de um porto marítimo, do qual as cargas movimentadas têm origem ou destino, assumindo uma importância comercial de grande relevo na carga contentorizada;

d) «Operador económico», a entidade responsável pela movimentação de mercadorias e de contentores e pela prestação de atos declarativos ou de serviços associados;

e) «Operador de transporte no *hinterland*», a entidade responsável pelo transporte rodoviário, ferroviário ou fluvial entre os depósitos existentes nos portos marítimos e nos portos secos;

f) «Sistema de Tratamento Integrado dos Meios de Transporte e das Mercadorias (SDS)», o sistema eletrónico

nico da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) onde são rececionadas e processadas as formalidades declarativas inerentes à entrada e saída dos navios dos portos nacionais e as formalidades declarativas inerentes à entrada e saída de mercadorias dos depósitos onde se encontram sob fiscalização aduaneira;

g) «Terminal marítimo», a infraestrutura portuária com interface de carga e descarga de navios, capacidade de armazenagem de contentores e outras mercadorias e interface de transporte de e para o *hinterland*, autorizado pelas autoridades aduaneiras como armazém de depósito temporário;

h) «Terminal Operating System (TOS)», o sistema eletrónico dos titulares dos depósitos existentes nos terminais marítimos e dos depósitos que funcionem como porto seco, podendo fazer parte das aplicações que constituem a JUL;

i) «Trânsito», o regime aduaneiro que permite a circulação de mercadorias sob fiscalização aduaneira de um ponto para outro do território aduaneiro da União Europeia.

Artigo 3.º

Porto seco

1 — Considera-se um porto seco uma infraestrutura logística de concentração de carga situada no corredor de serviço de uma região comercial ou industrial conectada com um ou vários portos marítimos através de serviços de transporte ferroviário, rodoviário ou fluvial, oferecendo serviços especializados entre este e os destinos finais das mercadorias.

2 — O porto seco é preferencialmente orientado para a contentorização e intermodalidade, disponibilizando serviços logísticos e instalações necessárias para os agentes e integradores de carga.

Artigo 4.º

Objetivos

A implementação do conceito de porto seco prossegue os seguintes objetivos:

a) Facilitar e potenciar a utilização do regime de transferências de mercadorias entre armazéns de depósito temporário previsto na legislação aduaneira, agregando os portos secos e os portos marítimos;

b) Utilizar uma solução integrada de tratamento da informação, por via eletrónica, com total controlo logístico da circulação das mercadorias e dos contentores entre os nós intermodais da rede em que o porto seco se engloba, bem como dos meios de transporte utilizados.

Artigo 5.º

Transferência de mercadorias entre os portos marítimos e os portos secos

A transferência de mercadorias entre os portos marítimos e os portos secos, e entre estes, em regime de transferência de mercadorias entre armazéns de depósito temporário autorizados para o efeito ou em regime de trânsito, é efetuada nos termos previstos na legislação aduaneira.

Artigo 6.º

Utilização da Janela Única Logística

Para a implementação do porto seco é utilizada a JUL, que, em integração com os TOS dos operadores econó-

micos aderentes e no cumprimento dos requisitos aduaneiros, disponibiliza uma solução central de tratamento da informação, com total controlo logístico da circulação das mercadorias ao nível dos nós da rede e dos meios de transporte utilizados.

Artigo 7.º

Requisitos dos Terminal Operating System

1 — Os TOS dos titulares dos depósitos existentes nos terminais marítimos e dos depósitos que funcionem como porto seco têm de suportar os procedimentos descritos nos artigos seguintes, permitindo que, por processos eletrónicos, os mesmos troquem informações com outros operadores económicos e cumpram as respetivas obrigações declarativas perante as autoridades aduaneiras.

2 — O cumprimento das obrigações declarativas perante a autoridade aduaneira é efetuado através do envio de mensagens estandardizadas definidas pela AT para o sistema informático desta, publicadas no respetivo sítio na Internet.

3 — Os requisitos tecnológicos para as trocas de informação entre operadores económicos e entre a JUL e os TOS são fixados pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos e publicitados no respetivo sítio na Internet.

CAPÍTULO II

Procedimentos

Artigo 8.º

Procedimentos de circulação de mercadorias introduzidas no território nacional

1 — Na sequência da introdução de mercadorias no território nacional por via marítima, os operadores económicos envolvidos podem optar pelos seguintes regimes de transferência de mercadorias em depósito temporário:

a) Circulação ao abrigo do regime de circulação entre armazéns de depósito temporário autorizados, suportado por tecnologia de controlo da circulação das mercadorias entre os nós intermodais ao longo do trajeto de transferência e entre o terminal marítimo e o porto seco no *hinterland*, complementada com processos digitais suportados na JUL;

b) Circulação ao abrigo do regime aduaneiro de trânsito, complementada com processos digitais suportados na JUL.

2 — Para efeitos do regime previsto na alínea a) do número anterior, os armazéns de depósitos temporários envolvidos obtêm a respetiva autorização da AT, nos termos regulados no CAU.

3 — No âmbito das obrigações declarativas de movimentação entre armazéns de depósito temporário ao abrigo do regime referido na alínea a) do n.º 1:

a) O titular do ADT de onde as mercadorias são transportadas utiliza a JUL e o TOS para receber do operador de transporte no *hinterland* o plano de circulação para as mercadorias, reportar as saídas das mercadorias e receber do titular do ADT de destino a confirmação de que as mercadorias concluíram o plano de circulação;

b) O titular do ADT para onde as mercadorias são transportadas utiliza a JUL e o TOS para enviar ao titular do ADT de partida a confirmação de que as mercadorias concluíram o plano de circulação;

c) Os titulares dos ADT referidos nas alíneas anteriores cumprem as suas obrigações declarativas perante a AT no sistema eletrónico desta a partir do TOS.

4 — No regime previsto na alínea b) do n.º 1, a circulação das mercadorias só pode ocorrer após serem efetuadas as formalidades declarativas do titular do regime de trânsito através do sistema eletrónico da AT nos termos regulados no CAU.

Artigo 9.º

Outros procedimentos inerentes à introdução das mercadorias no território nacional

Sem prejuízo do cumprimento das formalidades perante as autoridades aduaneiras previstas na legislação aduaneira, em relação às mercadorias introduzidas no território nacional por via marítima são definidos os seguintes fluxos de informação desmaterializados entre operadores económicos ao longo da cadeia logística, desde o anúncio da descarga do transporte marítimo até ao movimento final para o importador:

a) No planeamento das operações de descarga do navio, os agentes económicos envolvidos enviam ao terminal marítimo, através da JUL, os anúncios e as ordens de descarga de contentores;

b) Aquando da execução das operações de descarga do navio, o terminal marítimo disponibiliza às companhias de navegação ou aos seus representantes, através da JUL, as listas de descarga parciais e finais do navio;

c) Na circulação das mercadorias entre o terminal marítimo e o porto seco por via ferroviária, rodoviária ou fluvial, os operadores económicos envolvidos gerem, através dos seus sistemas eletrónicos e da JUL, o anúncio de escalas de transporte, o planeamento e execução de carga do transporte utilizado no terminal marítimo, a execução do processo de transporte e o planeamento e execução da descarga no porto seco de destino, podendo o transporte envolver a passagem por portos secos intermédios;

d) No movimento entre o depósito temporário de destino e o recebedor, o porto seco, o operador de transporte no *hinterland* e os operadores económicos envolvidos enviam através da JUL os anúncios, o planeamento e a execução de circulação para a última milha, incluindo a confirmação de entrega.

Artigo 10.º

Procedimentos de circulação de mercadorias a retirar do território nacional

1 — Para efeitos da saída de mercadorias do território nacional por via marítima, os portos secos e os operadores económicos envolvidos podem optar, através da JUL, pela desmaterialização do controlo total da circulação das mercadorias e dos contentores entre os nós intermodais da rede e respetivas integrações, bem como pela sincronização multimodal de operações entre várias entidades.

2 — Sem prejuízo do cumprimento das formalidades perante as autoridades aduaneiras previstas na legislação aduaneira e da disponibilização de autorizações, na circulação de mercadorias referida no número anterior são definidos, desde o exportador até ao movimento final

de carga no transporte marítimo, os seguintes fluxos de informação ao longo da cadeia logística:

a) No movimento entre o exportador e o porto seco de origem, o porto seco, o operador de transporte no *hinterland* e os operadores económicos envolvidos enviam, através da JUL, os anúncios, o planeamento e a execução de circulação para a primeira milha, incluindo a confirmação de entrega;

b) Na circulação das mercadorias entre o porto seco e o terminal marítimo por via ferroviária, rodoviária ou fluvial, os operadores económicos envolvidos gerem, através dos seus sistemas eletrónicos e da JUL, o anúncio das escalas de transporte, o planeamento e execução de carga do transporte utilizado no porto seco, a execução do processo de transporte e o planeamento e execução da descarga no terminal marítimo de destino, podendo o transporte envolver a passagem por portos secos intermédios;

c) No planeamento de operações de carga do navio, os agentes económicos envolvidos enviam ao terminal marítimo, através da JUL, os anúncios e as ordens de carga de contentores;

d) Na execução de operações de carga do navio, o terminal marítimo envia, através da JUL, as listas de descarga parciais e finais do navio, que são disponibilizadas às companhias de navegação ou aos seus representantes.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 11.º

Período de adaptação

Os titulares dos depósitos existentes nos terminais marítimos e dos depósitos que funcionem como portos secos e os operadores de transporte no *hinterland* devem, até 31 de dezembro de 2019, adaptar os seus sistemas eletrónicos para suportar os fluxos de informação eletrónicos previstos no presente decreto-lei e colocá-los em funcionamento com cada porto nacional em que a JUL esteja operacional.

Artigo 12.º

Regiões Autónomas

O disposto no presente decreto-lei é aplicável às Regiões Autónomas, sem prejuízo da sua adequação às especificidades regionais.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2019.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de março de 2019. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões* — *Pedro Nuno de Oliveira Santos* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 2 de abril de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de abril de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
112213774

Decreto n.º 15/2019**de 17 de abril**

Em 5 de dezembro de 2017 foi assinado em Rabat, o Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos.

O Acordo tem por objetivo principal desenvolver e alargar a cooperação entre as partes no domínio da coprodução cinematográfica e audiovisual, promovendo o incremento dos intercâmbios entre os dois países neste setor.

O referido Acordo representa um contributo para as relações culturais entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, contribuindo para o desenvolvimento das suas indústrias de produção cinematográfica e audiovisual bem como a participação no incremento das trocas culturais e comerciais entre os dois Estados.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinado em Rabat, em 5 de dezembro de 2017, cujo texto nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e francesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de março de 2019. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Ángela Carvalho Ferreira*.

Assinado em 27 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de abril de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

**ACORDO DE COPRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA
E AUDIOVISUAL ENTRE A REPÚBLICA
PORTUGUESA E O REINO DE MARROCOS**

A República Portuguesa e o Reino de Marrocos, doravante designadas como «as Partes»:

Empenhadas em desenvolver e alargar a cooperação entre as suas cinematografias decidem favorecer e facilitar a realização em coprodução de obras suscetíveis de contribuir, pelas suas qualidades artísticas e técnicas, para o desenvolvimento das indústrias de produção cinematográfica e audiovisual nos dois países e participar no incremento das suas trocas culturais e comerciais;

Desejando levar a cabo essa cooperação, contribuindo para o seu desenvolvimento através de intercâmbios e da coprodução de obras cinematográficas e audiovisuais;

Convictas de que tal cooperação só pode contribuir para o estreitamento das relações entre os dois países;

acordam no seguinte:

I

Coprodução

Artigo 1.º

Para efeitos do presente Acordo, o termo «obra» designa as obras cinematográficas, de qualquer duração e género, e

em qualquer suporte, bem como as obras destinadas a difusão ou qualquer outra forma de exploração em televisão ou através de outros serviços audiovisuais, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares em cada um dos dois países.

As obras realizadas em coprodução e admitidas ao benefício do presente Acordo são consideradas «obras nacionais» pelas autoridades dos dois países.

Essas obras beneficiam de pleno direito das vantagens daí resultantes, ao abrigo das disposições em vigor ou que venham a ser adotadas em cada um dos dois países.

Dessas vantagens beneficia unicamente o produtor nacional do país que as conceda.

Artigo 2.º

As coproduções realizadas ao abrigo do presente Acordo devem ser aprovadas, após consulta mútua, pelas autoridades competentes dos dois países:

— Em Marrocos, o *Centre Cinématographique Marocain* (CCM);

— Em Portugal, o Instituto do Cinema e Audiovisual (ICA, I.P.).

Artigo 3.º

Para ser admitidas ao benefício da coprodução, as obras devem ser realizadas por produtores com uma boa organização técnica e financeira e experiência profissional reconhecida pela autoridade nacional do respetivo país.

O benefício da coprodução pode ser concedido:

— A obras cinematográficas de qualquer género e duração;

— A obras audiovisuais de produção independente, de ficção, documentário ou animação, quer obras individuais, quer séries de episódios. As obras de ficção do tipo «telenovela» não são admitidas ao benefício da coprodução.

Artigo 4.º

Qualquer obra de coprodução deve incluir um negativo, ou um contratipo, ou um internegativo, ou um interpositivo, ou uma cópia em qualquer suporte digital atual ou futuro.

Cada coprodutor é proprietário de um dos elementos de tiragem acima enunciados, bem como de uma banda sonora internacional.

Artigo 5.º

A proporção das contribuições dos coprodutores dos dois países pode variar, em cada obra, entre 20% e 80%. Em casos excecionais, a participação minoritária pode ser reduzida a 10%, mediante acordo das autoridades competentes dos dois países.

Qualquer obra de coprodução deve incluir, de ambas as Partes, uma participação artística e técnica efetiva. Em princípio, o contributo do coprodutor minoritário em técnicos e intérpretes deve ser proporcional ao seu investimento.

Artigo 6.º

As obras devem ser realizadas por realizadores, técnicos e artistas que possuam nacionalidade marroquina ou portuguesa, ou que tenham estatuto de residente em Marrocos ou em Portugal.

A título excecional, e a fim de respeitar constrangimentos jurídicos ou de coprodução, incluindo os relacionados com o respeito, por parte de Portugal, do direito da União Europeia, a participação de intérpretes ou técnicos que não sejam nacionais de um ou do outro país ou que não tenham o estatuto de residente em Marrocos ou em Portugal pode ser aceite.

Os exteriores de uma obra devem ser filmados no território nacional de um dos dois países ou no território nacional dos dois países, salvo em casos em que o argumento ou outros constrangimentos de produção ou de coprodução multilateral, o justifiquem e após acordo entre as autoridades competentes dos dois países.

Artigo 7.º

A repartição das receitas é proporcional às contribuições de cada um dos coprodutores.

Essa repartição deve incluir ou uma partilha das receitas, ou uma partilha geográfica, tendo em conta, neste caso, a diferença de volume que possa existir entre os mercados dos países signatários, ou uma combinação das duas fórmulas. Essa repartição é aprovada segundo os procedimentos próprios de cada um dos dois países.

Artigo 8.º

Em princípio, a exportação das obras coproduzidas é assegurada pelo coprodutor maioritário.

Salvo acordo específico entre os coprodutores, a exportação é assegurada, no caso das obras em que as contribuições previstas no artigo 5.º são iguais, pelo coprodutor que tiver a mesma nacionalidade que o realizador.

No caso de países que apliquem restrições à importação, a obra é imputada ao contingente do país que tiver melhores possibilidades de exportação; em caso de dificuldade, a obra é imputada ao contingente do país do qual o realizador seja nacional.

Artigo 9.º

Os genéricos, filmes-anúncio, materiais publicitários e o material de promoção das obras realizadas no âmbito do presente Acordo devem ser apresentados com a menção «coprodução Marrocos-Portugal» ou «coprodução Portugal-Marrocos».

Salvo disposições em contrário adotadas de comum acordo, a apresentação de obras coproduzidas em certames e festivais internacionais deve ser assegurada pelo país a que pertence o coprodutor maioritário ou, no caso de obras em que as participações são iguais, pelo país do qual o realizador é nacional.

A aprovação de um projeto de coprodução pelas autoridades competentes dos dois países não vincula nenhuma destas à concessão de visto de exploração à coprodução assim realizada.

Artigo 10.º

As Partes concordam em procurar um equilíbrio geral tanto no plano artístico como no plano da utilização de meios técnicos dos dois países.

Artigo 11.º

As autoridades competentes dos dois países examinarão num espírito positivo a realização em coprodução de obras de qualidade internacional entre os produtores do Reino de Marrocos e da República Portuguesa e produtores de países aos quais um ou outro estejam ligados por Acordos de coprodução.

As condições de aprovação de tais obras são objeto de apreciação caso a caso, tal como definido no Anexo I do presente Acordo e que dele faz parte integrante

Artigo 12.º

Sob reserva das disposições legislativas e regulamentares em vigor, são concedidas todas as facilidades para a circulação e a permanência do pessoal artístico e técnico que colabore na produção de obras realizadas no âmbito do presente Acordo, bem como para a importação e a exportação para cada país do material necessário à realização, à exploração e à exportação dessas obras (película, material técnico, guarda-roupa, elementos de *décor*, material publicitário, etc.).

II

Disposições Gerais

Artigo 13.º

As autoridades competentes dos dois países comunicam mutuamente todas as informações relativas às coproduções e ao intercâmbio de obras, bem como, de um modo geral, todas as informações relativas às relações entre os dois países nos domínios do cinema e da produção audiovisual independente.

Artigo 14.º

No âmbito do presente Acordo, é criada uma Comissão Mista cinematográfica e audiovisual, composta por representantes de cada país. Essa Comissão tem por missão examinar as condições de aplicação do presente Acordo, resolver eventuais dificuldades e estudar modificações desejáveis com vista a desenvolver a cooperação entre os dois países.

Durante a vigência do presente Acordo, a referida Comissão reúne em princípio uma vez por ano, alternadamente em Marrocos e em Portugal; a Comissão pode igualmente reunir em caso de modificações importantes, quer da legislação, quer da regulamentação aplicável à cinematografia e à produção audiovisual independente.

Artigo 15.º

A liquidação das receitas relativas a obras coproduzidas em conformidade com o presente Acordo, não é afetada pela denúncia do Acordo, prosseguindo, nesse caso, nas condições previamente acordadas nos termos do artigo 7.º, *supra*.

Artigo 16.º

A fim de elevar o nível do cinema nos dois países, as autoridades competentes disponibilizam à profissão, sendo caso disso, estágios, seminários e seminários práticos para aperfeiçoamento dos profissionais do cinema e do audiovisual.

As condições e modalidades de implementação destas ações serão adotadas, caso a caso, de comum acordo entre as duas Partes.

Artigo 17.º

As duas Partes desenvolvem todos os esforços para favorecer a promoção e a difusão das obras, organizando periodicamente, segundo calendário a estabelecer de comum acordo, a «Semana do Cinema Marroquino» em Portugal e a «Semana do Cinema Português» em Marrocos, com a participação das obras e a presença efetiva dos profissionais.

As despesas com o transporte internacional dos participantes e com as cópias ficam a cargo do país de origem e as despesas de alojamento dos participantes ficam a cargo do país de acolhimento, no respeito do respetivo direito nacional.

Artigo 18.º

Qualquer diferendo entre as Partes relativo à interpretação, à aplicação ou à execução do presente Acordo é resolvido por negociação, por via diplomática.

Artigo 19.º

O presente Acordo pode ser modificado em qualquer momento, por escrito, de comum acordo entre as Partes.

As emendas entram em vigor em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 20.º do presente Acordo.

Artigo 20.º

O presente Acordo, bem como o respetivo Anexo I, que dele faz parte integrante, entram em vigor (30) trinta dias após a última notificação, por escrito e por via diplomática, da conclusão dos procedimentos necessários de direito nacional de cada Parte.

O Acordo é celebrado por um período de dois (2) anos a contar da data da sua entrada em vigor;

O Acordo é renovável, por períodos de dois (2) anos, por recondução tácita, salvo denúncia por qualquer das Partes, por escrito e por via diplomática, três (3) meses antes do respetivo termo.

A denúncia do presente Acordo não afeta a conclusão das atividades de cooperação iniciadas durante o seu período de vigência.

Feito em Rabat, em 5 de dezembro de 2017 em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, o texto em língua francesa prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

Teresa Ribeiro, Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pelo Reino de Marrocos:

Mohamed El Aaraj, Ministro da Cultura e da Comunicação.

ANEXO I AO ACORDO DE COPRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA
E AUDIOVISUAL ENTRE A REPÚBLICA
PORTUGUESA E O REINO DE MARROCOS

Procedimento de Aprovação

Para beneficiar das disposições do presente Acordo, os produtores de cada um dos dois países devem, um mês antes da rodagem, juntar aos seus pedidos de admissão à coprodução, dirigidos às respetivas autoridades competentes, um processo que inclua nomeadamente:

- O documento relativo à cessão dos direitos de autor;
- O argumento detalhado;
- O contrato de coprodução celebrado entre os coprodutores;
- O orçamento e o plano de financiamento detalhados;
- A lista dos elementos técnicos e artísticos;
- O plano de trabalho da obra.

As autoridades do país da participação financeira minoritária só dão o seu acordo após terem recebido o parecer das autoridades do país da participação financeira maioritária.

اتفاق

حول الإنتاج السينمائي والسمعي البصري المشترك بين
الجمهورية البرتغالية والمملكة المغربية

إن الجمهورية البرتغالية والمملكة المغربية، المشار إليهما فيما بعد بـ "الطرفين":

حرصا منهما على تطوير وتوسيع التعاون السينمائي بينهما، قررتا تعزيز وتسهيل الإخراج عبر الإنتاج المشترك للأعمال التي من شأنها أن تساهم، عبر مؤهلاتها الفنية والتقنية، في تطوير الصناعات المتعلقة بالإنتاج السينمائي والسمعي البصري بالبلدين والإسهام في تنمية مبادلاتهما الثقافية والتجارية:

ورغبة منهما في استئناف هذا التعاون بالعمل على تطويره عن طريق المبادلات والإنتاج المشترك للأعمال السينمائية والسمعية البصرية:

واقترناهما بينهما يكون هذا التعاون سياساهم في توطيد العلاقات بين البلدين،

اتفقنا على ما يلي:

I - الإنتاج المشترك

المادة 1

لأغراض هذا الاتفاق، تعني كلمة "عمل" الأعمال السينمائية بكل مددها الزمنية وأشكالها والمحمولة على جميع الدعامات. وتعني أيضا الأعمال الموجبة للنشر أو غيرها من أشكال الاستغلال التلفزي أو تلك التي تتم عن طريق خدمات سمعية بصرية أخرى، وفقا للمقتضيات التشريعية والتنظيمية لكلا البلدين.

تعتبر الأعمال المخرجة بشكل مشترك والتي تنتم إلى مع أغراض هذا الاتفاق "أعمالا وطنية" من قبل سلطات كلا البلدين.

وتتمتع هذه الأعمال بشكل مطلق بالامتيازات التي تترتب عنها طبقا للمقتضيات السارية أو التي يمكن أن تصدر بكل من البلدين.

وتخول هذه الامتيازات حصرا للمنتج الذي يكون مواطنا للبلد المانح لها.

المادة 2

تحتل الأعمال ذات الإنتاج المشترك المخرجة وفقا لهذا الاتفاق بمصادقة السلطات المختصة لكلا البلدين، وذلك بعد التشاور فيما بينهما. وتمثل هذه السلطات المختصة في:

المادة 11

تنظر السلطات المختصة للبلدين بعناية للإنجاز بإنتاج مشترك لأعمال ذات جودة عالمية بين منتجي المملكة المغربية والجمهورية البرتغالية ومنتجي البلدان التي يكون أحد الطرفين مرتبطا معها باتفاقيات إنتاج مشترك.

يتم دراسة شروط قبول مثل هذه الأعمال حسب كل حالة على حدة كما تم تحديدها في الملحق 1 الذي يشكل جزءا لا يتجزأ من هذا الاتفاق.

المادة 12

مع مراعاة مقتضيات التشريعية والتنظيمية السارية، تمنح كل التسهيلات من أجل تنقل وإقامة العاملين الفنيين والتقنيين المساهمين في إنتاج أعمال منجزة في إطار هذا الاتفاق. وكذا من أجل الاستيراد والتصدير في كل بلد للمعدات الضرورية لإنجاز واستغلال وتصدير هذه الأعمال (أشرطة ومعدات تقنية وملابس وعناصر الديكور ومواد الدعاية إلخ).

2. مقتضيات عامة

المادة 13

تعمل السلطات المختصة لكلا البلدين على موافاة بعضها البعض بجميع المعلومات المتعلقة بمشاريع الإنتاج المشترك وتبادل الأعمال. كتفاصيل العلاقات القائمة بين البلدين في المجال السينمائي والإنتاج السمعي البصري المستقل، بصفة عامة.

المادة 14

في إطار هذا الاتفاق يتم إحداث لجنة مشتركة سينمائية وسمعية-بصرية تتكون من ممثلين عن كل بلد. وتنوّل هذه اللجنة المشتركة مهمة النظر في شروط تطبيق هذا الاتفاق وإيجاد حلول للصعوبات المحتملة، وكذا دراسة التعديلات المرغوب فيها بغرض تطوير التعاون بين البلدين. تجتمع هذه اللجنة عادة كل سنة بالتناوب، في المغرب والبرتغال، وذلك طوال مدة صلاحية هذا الاتفاق، كما يمكن أن تجتمع أيضا في حالة إدخال تعديلات مهمة سواء على التشريعات أو الأنظمة المطبقة في المجال السينمائي أو الإنتاج السمعي البصري المستقل.

المادة 15

لا يؤثر إنهاء العمل بهذا الاتفاق على تصفية إيرادات أعمال الإنتاج بشكل مشترك. بل تستمر وفقا للشروط المنفق عليها سابقا في المادة 7 أعلاه.

المادة 16

يهدف الرفع من مستوى السينما في كلا البلدين، تخصص السلطات المختصة، عند الاقتضاء، دورات تدريبية وندوات وورشات من أجل تحسين مهارات المهنيين العاملين في مجال السينما والسمعي-البصري.

يتم تحديد شروط وطرق تنفيذ هذه الأنشطة، حسب كل حالة على حدة، باتفاق مشترك بين الطرفين.

المادة 17

يسعى كل من الطرفين إلى تشجيع ترويج الأعمال وكذا بثها، وذلك عبر تنظيم "أسبوع السينما المغربية" في البرتغال و "أسبوع السينما البرتغالية" في المغرب، بصفة دورية وحسب تقويم يتم تحديده باتفاق مشترك، وذلك بمشاركة للأعمال وحضور فعلي للمهنيين. يتحمل البلد المرسل مصاريف النقل الدولي للمشاركين وشحن نسخ الأعمال. في حين يتحمل البلد المستقبل نفقات إقامة المشاركين في احترام لقانونه الوطني.

المادة 18

تتم تسوية أي خلاف ناجم عن تأويل أو تطبيق أو تنفيذ هذا الاتفاق بالتفاوض بين الطرفين عبر الطرق الدبلوماسية.

المادة 19

يمكن تعديل هذا الاتفاق في أي وقت، كتابة، باتفاق مشترك بين الطرفين.

وتدخل التعديلات حيز التنفيذ طبقا للإجراءات المنصوص عليها في المادة 20 من هذا الاتفاق.

المادة 20

يدخل هذا الاتفاق وكذا ملحقه الذي يعتبر جزءا لا يتجزأ منه حيز التنفيذ ثلاثين (30) يوما بعد التوصل، كتابة وعبر الطرق الدبلوماسية، بأخر إشعار يفيد باستكمال الإجراءات الضرورية بمقتضى القانون الوطني لكل طرف.

يبرم الاتفاق لمدة سنتين اعتبارا من تاريخ دخوله حيز التنفيذ، ويتم تجديده تلقائيا ما لم يتم إنهاؤه من قبل أي من الطرفين كتابة وعبر الطرق الدبلوماسية، وذلك قبل ثلاثة أشهر من تاريخ انتهاء العمل به.

لا يؤثر إنهاء العمل بهذا الاتفاق على استعمال أنشطة التعاون التي تمت مباشرتها أثناء مدة صلاحيته.

- بالنسبة للمغرب: المركز السينمائي المغربي (CCM)؛

- بالنسبة للبرتغال: المعهد السينمائي والسمعي البصري (ICA, IP).

المادة 3

من أجل الاستفادة من وضعية الإنتاج المشترك، يجب على الأعمال السينمائية أن تكون منجزة من طرف مخرجين يتوفرون على تنظيم تقني ومالي جيد وعلى خبرة مهنية معترف بها من قبل السلطة الوطنية التي ينتمون إليها. ويمكن منح وضعية الإنتاج المشترك ل:

- الأعمال السينمائية بكل أشكالها ومددها الزمنية؛
- الأعمال السمعية البصرية ذات الإنتاج المستقل وذات الطابع الخيالي والوثائقية أو أفلام التحريك، سواء منها الأعمال الوجدانية أو السلسلات من حلقات. ولا تستفيد الأعمال ذات الصبغة الخيالية من نوع "السلسلات التلفزيونية" «telenovela» من وضعية الإنتاج المشترك.

المادة 4

يتعين أن يشتمل كل عمل إنتاج مشترك على سالب الصورة الأصلي أو نسخة مماثلة أو متسالب أو متوجب أو نسخة محمولة على أي دعامة إلكترونية حاضرة أو مستقبلية.

يكون كل منتج مشترك مالكا لأحد عناصر السحب المشار إليها أعلاه وكذا لشريط صوتي دولي.

المادة 5

يمكن لنسبة حصص المنتجين المشتركين لكلا البلدين أن تتراوح، حسب كل عمل، بين 20% و 80%. ويمكن أن تصل أدنى مساهمة، في الحالات الاستثنائية، إلى 10%. وذلك بموافقة السلطات المختصة لكلا البلدين.

ويتعين أن يشتمل كل عمل إنتاج مشترك على مساهمة فنية وتقنية فعلية من كلا الجانبين. مبدئيا، تكون حصة المنتج المشترك ذي المساهمة الأقل من التقنيين والممثلين متناسبة مع استثماره.

المادة 6

يتعين أن تنجز أعمال الإنتاج المشترك من قبل مخرجين وتقنيين وفنانين يحملون الجنسية المغربية أو البرتغالية، أو يتوفرون على وضعية مقيم في المغرب أو البرتغال.

يمكن، استثناء، قبول مشاركة مترجمين أو تقنيين لا يحملون جنسية أي من البلدين أو لا يتوفرون على وضعية مقيم بالمغرب أو البرتغال، وذلك مراعاة للإكراهات القانونية أو لإكراهات الإنتاج بما فيها تلك المرتبطة باحترام البرتغال لقانون الاتحاد الأوروبي. خاصة في إطار مشاريع الإنتاج المشترك متعدد الأطراف.

يتعين تصوير المشاهد الخارجية لأي عمل فوق التراب الوطني لأي من البلدين، إلا في حالة برر ذلك السيناريو أو أي إكراهات أخرى للإنتاج أو الإنتاج المشترك متعدد الأطراف وبعد تفاهم السلطات المختصة للبلدين.

المادة 7

توزع الإيرادات بالتناسب مع مساهمة كل واحد من المنتجين المشتركين.

ويجب أن يشمل هذا التوزيع إما تقسيما للإيرادات أو تقسيما جغرافيا يتم فيه الأخذ بعين الاعتبار، حسب كل حالة على حدة، اختلاف الحجم المحتمل بين أسواق الطرفين، وإما الجمع بين الصيغتين.

وتتم الموافقة على هذا التوزيع وفقا للمساطر الخاصة بكل واحد من البلدين.

المادة 8

مبدئيا يتولى المنتج المشترك ذو المساهمة الأكبر تصدير أعمال الإنتاج المشترك. مالم توجد اتفاقية خاصة بين المنتجين المشتركين، يتولى المنتج المشترك الحامل لنفس جنسية المخرج تصدير الأعمال التي تكون المساهمات فيها المنصوص عليها في المادة 5 أعلاه متساوية.

في حالة البلدان التي تطبق قيودا عند الاستيراد يدرج العمل مع حصة البلد الذي يتمتع بأفضل إمكانيات للتصدير، وفي حال وجود صعوبات يدرج العمل مع حصة البلد الذي يكون المخرج أحد مواطنيه.

المادة 9

يتعين تقديم مقدمات الأفلام (الجنيريك) وأشرطة الدعاية ومواد الدعاية ومواد ترويج الأعمال المنجزة في إطار هذا الاتفاق بعبارة "إنتاج مشترك بين المغرب والبرتغال" أو "إنتاج مشترك بين البرتغال والمغرب".

ما لم يتم الاتفاق بشكل مشترك على مقتضيات مغايرة، يتولى تقديم أعمال المنتجة بشكل مشترك في الفعاليات والمهرجانات الدولية البلد الذي ينتمي إليه المنتج ذو المساهمة الأكبر أو، في حالة الأعمال التي تتساوى فيها المساهمات، البلد الذي يكون المخرج أحد مواطنيه.

لا يكون قبول مشروع إنتاج مشترك من طرف السلطات المختصة للبلدين ملزما لأي منهما فيما يتعلق بمنح رخصة استغلال الإنتاج المشترك المنجز على هذا النحو.

المادة 10

يتفق الطرفان على البحث عن توازن عام سواء على المستوى الفني أو على مستوى استعمال الوسائل التقنية للبلدين.

حرر بالرباط في 05 دجنبر 2017 في نظيرين أصليين باللغات البرتغالية والعربية والفرنسية. ولكل النصوص نفس الحجية. وفي حال الاختلاف في التأويل يرجح النص باللغة الفرنسية.

عن
حكومة المملكة المغربية

عن
حكومة الجمهورية البرتغالية

محمد الأعرج
وزير الثقافة والاتصال

تيريزا ريبايرو
كاتبة الدولة للشؤون الخارجية
والتعاون

الملاحق 1

إجراءات الموافقة

للاستفادة من أحكام هذا الاتفاق، يتعين على منتجي كل من البلدين، قبل شهر من التصوير، إرفاق طلباتهم للقبول في وضعية الإنتاج المشترك الموجبة لسلطاتهم المختصة، بملف يتضمن خاصة:

- وثيقة تتعلق بالتنازل عن حقوق المؤلف؛
- السيناريو المفصل؛
- عقد الإنتاج المشترك المبرم بين المنتجين المشتركين.
- كشف وبيان مفصلي للتمويل.
- لائحة بالعناصر التقنية والفنية؛
- خطة عمل العمل.

لا تمنح سلطات البلد الذي له أقل مساهمة مالية موافقتها إلا بعد توصلها برأي سلطات البلد الذي له أكبر مساهمة

ACCORD DE COPRODUCTION CINEMATOGRAPHIQUE ET AUDIOVISUELLE ENTRE LA REPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE ROYAUME DU MAROC

La République Portugaise et le Royaume du Maroc, ci après dénommées les Parties:

Soucieux de développer et d'élargir la coopération entre leurs cinématographies, décident de favoriser et de faciliter la réalisation en coproduction d'œuvres susceptibles de servir, par leurs qualités artistiques et techniques, le développement des industries de production cinématographique et audiovisuelle dans les deux pays et de participer à l'accroissement de leurs échanges culturels et commerciaux;

Désireux de poursuivre cette coopération en œuvrant à son développement par les échanges et la coproduction des œuvres cinématographiques et audiovisuelles;

Convaincus que cette coopération ne peut que contribuer au resserrement des relations entre les deux Pays;

sont convenus de ce qui suit:

I

Coproduction

Article 1

Aux fins du présent Accord, le terme «œuvre» désigne les œuvres cinématographiques de toutes durées et genres, et sur tous supports, ainsi que les œuvres destinées à une diffusion ou toute autre forme d'exploitation à la télévision ou par d'autres services audiovisuels, conformes aux dispositions législatives et réglementaires dans chacun des deux pays.

Les œuvres réalisées en coproduction et admises au bénéfice du présent Accord sont considérées comme «œuvres nationales» par les autorités des deux pays.

Elles bénéficient de plein droit des avantages qui en résultent en vertu des dispositions en vigueur ou qui pourraient être édictées dans chacun des deux pays.

Ces avantages sont acquis seulement au producteur ressortissant du pays qui les accorde.

Article 2

Les coproductions réalisées en vertu du présent Accord doivent recevoir l'approbation, après consultation entre elles, des autorités compétentes des deux pays:

— Au Maroc: le Centre Cinématographique Marocain (CCM) ;

— Au Portugal: L'Institut du Cinéma et de l'Audiovisuel (ICA, I. P.).

Article 3

Pour être admises au bénéfice de la coproduction, les œuvres doivent être entreprises par des producteurs ayant une bonne organisation technique et financière et une expérience professionnelle reconnue par l'autorité nationale dont ils relèvent.

Le bénéfice de la coproduction peut être accordé:

— Aux œuvres cinématographiques de tout genre et de toute durée;

— Aux œuvres audiovisuelles de production indépendante, de fiction, documentaire ou animation, soit des œuvres unitaires, soit des séries d'épisodes. Les œuvres de fiction de type «telenovela» ne sont pas admises au bénéfice de la coproduction.

Article 4

Toute œuvre de coproduction doit comporter un négatif, soit un contretype, soit un internégatif, soit un interpositif, soit une copie sur tout support numérique actuel ou à venir.

Chaque coproducteur est propriétaire d'un des éléments de tirage énumérés ci-dessus ainsi que d'une bande sonore internationale.

Article 5

La proportion des apports respectifs des coproducteurs des deux pays peut varier, par œuvre, de 20 à 80 %. Dans des cas exceptionnels, la participation minoritaire peut être ramenée à 10 %, avec l'accord des autorités compétentes des deux pays.

Toute œuvre de coproduction doit comporter de part et d'autre une participation artistique et technique effective. En principe, l'apport du coproducteur minoritaire en techniciens et en interprètes doit être proportionnel à son investissement.

Article 6

Les œuvres doivent être réalisés par des metteurs en scène, techniciens et artistes soit possédant la nationalité marocaine ou portugaise, soit ayant le statut de résident au Maroc ou au Portugal.

A titre exceptionnel, et afin de respecter des contraintes juridiques ou de coproduction, y compris celles liées au respect par le Portugal du droit de l'Union Européenne, la

participation d'interprètes ou de techniciens n'ayant pas la nationalité de l'un ou de l'autre pays ou le statut de résident au Portugal ou au Maroc, peut être acceptée.

Les extérieurs d'une œuvre doivent être tournés sur le territoire national de l'un ou l'autre des pays ou sur le territoire des deux pays, sauf dans le cas où le scénario ou d'autres contraintes de production ou de coproduction multipartite, le justifie et après entente entre les autorités compétentes des deux pays.

Article 7

La répartition des recettes se fait proportionnellement aux apports de chacun des coproducteurs.

Cette répartition doit comporter soit un partage des recettes, soit un partage géographique en tenant compte, dans ce cas, de la différence de volume qui peut exister entre les marchés des deux Parties, soit une combinaison des deux formules. Cette répartition est approuvée selon les procédures propres à chacun des deux pays.

Article 8

En principe, l'exportation des œuvres coproduites est assurée par le coproducteur majoritaire.

Sauf convention particulière entre les coproducteurs, l'exportation est assurée, pour les œuvres ou les apports prévus à l'article 5 ci-dessus sont égaux, par le coproducteur ayant la même nationalité que le metteur en scène.

Dans le cas des pays appliquant des restrictions à l'importation, l'œuvre est imputée sur le contingent du pays ayant les meilleures possibilités d'exportation; en cas de difficultés, l'œuvre est imputée sur le contingent du pays dont le metteur en scène est ressortissant.

Article 9

Les génériques, films annonces, matériels publicitaires et le matériel de promotion des œuvres réalisées dans le cadre du présent Accord, doivent être présentés avec la mention «coproduction Maroc-Portugal» ou «coproduction Portugal-Maroc».

Sauf dispositions contraires convenues d'un commun accord, la présentation d'œuvres coproduites dans les manifestations et festivals internationaux, doit être assurée par le pays auquel appartient le producteur majoritaire ou, dans le cas d'œuvres où les apports sont égaux, par le pays dont le metteur en scène est ressortissant.

L'approbation d'un projet de coproduction par les autorités compétentes des deux pays ne lie aucune d'entre elles quant à l'octroi du visa d'exploitation de la coproduction ainsi réalisée.

Article 10

Les Parties conviennent de rechercher un équilibre général tant sur le plan artistique que sur celui de l'utilisation des moyens techniques des deux pays.

Article 11

Les autorités compétentes des deux pays examineront avec bienveillance la réalisation en coproduction d'œuvres de qualité internationale entre les producteurs du Royaume du Maroc et de la République Portugaise, et des producteurs des pays avec lesquels l'un ou l'autre est lié par des accords de coproduction.

Les conditions d'agrément de telles œuvres font l'objet d'un examen au cas par cas, telles que définies à l'annexe 1, qui fait partie intégrante du présent Accord.

Article 12

Sous réserve des dispositions législatives et réglementaires en vigueur, toutes les facilités sont accordées pour la circulation et le séjour du personnel artistique et technique collaborant à la production des œuvres réalisées dans le cadre de cet Accord ainsi que pour l'importation et l'exportation dans chaque pays du matériel nécessaire à la réalisation, à l'exploitation et à l'exportation de ces œuvres (pellicule, matériel technique, costumes, éléments de décors, matériel de publicité, etc).

II

Dispositions Generales

Article 13

Les autorités compétentes des deux pays se communiquent toutes informations concernant les coproductions et les échanges d'œuvres, comme, en général, toutes précisions relatives aux relations entre les deux pays dans les domaines du cinéma et de la production audiovisuelle indépendante.

Article 14

Dans le cadre de cet Accord, il est créé une commission mixte cinématographique et audiovisuelle composée de représentants de chaque pays. Cette commission a pour mission d'examiner les conditions d'application du présent Accord, de résoudre les difficultés éventuelles et d'étudier les modifications souhaitables en vue de développer la coopération entre les deux pays.

Pendant la durée du présent Accord, cette commission se réunit en principe chaque année, alternativement au Maroc et au Portugal; elle peut également se réunir en cas de modifications importantes, soit de la législation, soit de la réglementation applicable à la cinématographie et à la production audiovisuelle indépendante.

Article 15

La liquidation des recettes afférentes à des œuvres coproduites conformément au présent Accord n'est pas affectée par la dénonciation de l'Accord et se poursuit, dans ce cas, dans les conditions préalablement arrêtées en vertu des dispositions de l'article 7 ci-dessus.

Article 16

Pour relever le niveau du cinéma dans les deux pays, les autorités compétentes mettront à la disposition de la profession, le cas échéant, des stages, des séminaires, et des ateliers pour le perfectionnement des professionnels du cinéma et de l'audiovisuel.

Les conditions et les modalités de mise en œuvre de ces actions seront arrêtées, au cas par cas, d'un commun accord entre les deux Parties.

Article 17

Les deux Parties mettront tout en œuvre pour favoriser la promotion et la diffusion des œuvres en organisant

périodiquement, selon un calendrier à déterminer d'un commun accord, «La semaine du cinéma marocain» au Portugal et «La semaine du cinéma portugais» au Maroc, avec la participation des œuvres et la présence effective des professionnels. Les frais de transport international des participants et de fret des copies des œuvres sont à la charge du pays d'envoi. Quant aux frais de séjour des participants, ils seront à la charge du pays d'accueil, dans le respect de leur droit national.

Article 18

Tout différend entre les Parties, découlant de l'interprétation, l'application ou l'exécution du présent Accord sera réglé par négociation par les voies diplomatiques.

Article 19

Le présent Accord peut être amendé à tout moment, par écrit, d'un commun accord entre les Parties.

Les amendements entrent en vigueur conformément aux procédures prévues à l'article 20 du présent Accord.

Article 20

Le présent Accord, ainsi que son annexe I qui en fait partie intégrante, entre en vigueur trente (30) jours après la dernière notification, par écrit et par la voie diplomatique, de l'accomplissement des procédures nécessaires de droit interne de chaque Partie.

L'Accord est conclu pour une durée de deux (2) années à compter de la date son entrée en vigueur; il est renouvelable, par périodes de deux (2) années, par tacite reconduction, sauf dénonciation par l'une ou l'autre des Parties, par écrit et par la voie diplomatique, trois (3) mois avant son échéance.

La dénonciation du présent Accord n'affectera pas l'achèvement des activités de coopération entamées durant sa période de validité.

Fait à Rabat le 5 de décembre 2017 en deux exemplaires originaux, en langues portugaise, arabe et française, tous les textes faisant également foi. En cas de divergence d'interprétation, le texte en langue française prévaudra.

Pour la République Portugaise:

Teresa Ribeiro, Secrétaire d'Etat aux Affaires Etrangères et à la Coopération.

Pour le Royaume du Maroc:

Mohamed El Aaraj, Ministre de la Culture et de la Communication.

ANNEXE I DE L'ACCORD DE COPRODUCTION
CINEMATOGRAPHIQUE ET AUDIOVISUELLE ENTRE
LA REPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE ROYAUME DU MAROC

Procedure d'Agrement

Pour bénéficier des dispositions de l'Accord, les producteurs de chacun des deux pays, doivent un mois avant le tournage, joindre à leurs demandes d'admission à la coproduction, adressées à leurs autorités compétentes respectives, un dossier comportant notamment:

- Le document concernant la cession des droits d'auteurs;
- Le scénario détaillé;

— Le contrat de coproduction passé entre les coproducteurs;

- Le devis et le plan de financement détaillés;
- La liste des éléments techniques et artistiques;
- Le plan de travail de l'œuvre.

Les autorités du pays à participation financière minoritaire ne donnent leur agrément qu'après avoir reçu l'avis des autorités du pays à participation financière majoritaire.

112214495

Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2019

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como prioridades fortalecer, simplificar e digitalizar a Administração Pública, com o propósito de a tornar mais eficiente e facilitadora da vida dos cidadãos e das empresas, através do lançamento do Programa SIMPLEX +.

No âmbito do Programa SIMPLEX + foi identificada a necessidade de criar a «Credenciação de Segurança Online» (CRESO), através da desmaterialização, na máxima extensão possível, dos processos de credenciação de segurança das pessoas coletivas e singulares, tornando assim mais fácil a interação dos cidadãos e das organizações, públicas e privadas, com o Gabinete Nacional de Segurança, no que respeita à obtenção de credenciações de segurança.

Para este efeito, torna-se necessário proceder à desclassificação de segurança de alguns dos modelos de formulários constantes dos anexos às instruções e normas aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88, de 3 de dezembro, na sua redação atual (SEGNAC 1), e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/89, de 24 de outubro (SEGNAC 2), sem prejuízo de a documentação necessária à instrução dos pedidos de credenciação estar atualmente protegida pelo Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

Assim:

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que os modelos de formulários «MOD. SEG. 7» e «MOD SEG. 11», constantes dos anexos às instruções para a segurança nacional, salvaguarda e defesa das matérias classificadas, aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88, de 3 de dezembro, na sua redação atual (SEGNAC 1), bem como os modelos de formulários «MOD. SEG. 1» e «MOD SEG. 4», constantes dos anexos às normas para a segurança nacional, salvaguarda e defesa das matérias classificadas, segurança industrial, tecnológica e de investigação, aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/89, de 24 de outubro (SEGNAC 2), são desclassificados, deixando de ter a menção de «CONFIDENCIAL quando preenchido», sendo substituídos por novos modelos, em formato digital.

2 — Determinar que os novos modelos a que se refere o número anterior são aprovados pela Autoridade Nacional de Segurança, em conformidade com as normas emitidas

pelos órgãos responsáveis pela segurança da informação das organizações internacionais de que Portugal faz parte, nomeadamente a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e a União Europeia, e são disponibilizados no sítio da Internet do Gabinete Nacional de Segurança (GNS).

3 — Estabelecer que o processo de credenciação de segurança deve ser iniciado com o preenchimento dos formulários referidos no número anterior e posterior submissão através da Plataforma CRESO, disponibilizada pelo GNS, que assegura todos os requisitos de segurança e proteção da informação exigidos pelo Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

4 — Determinar que na Plataforma CRESO devem ser adotados os mecanismos de autenticação e assinatura digital disponibilizados pelo Estado Português, nomeadamente do Cartão de Cidadão e da Chave Móvel Digital, bem como, sempre que possível, do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais.

5 — Determinar que os dados dos requerentes que sejam titulares do Cartão de Cidadão ou da Chave Móvel Digital e sejam necessários para a instrução dos pedidos de credenciação de segurança constantes das bases de dados dos serviços e organismos da Administração Pública devem ser disponibilizados na Plataforma CRESO através do «autenticação.gov», nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual, devendo ser promovida a utilização de mecanismos de consulta de dados eletrónicos por via da plataforma de Interoperabilidade na Administração Pública (iAP).

6 — Estabelecer que os pagamentos dos pedidos de credenciação de segurança devem ser efetuados preferencialmente através da Plataforma de Pagamentos da Administração Pública, nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual.

7 — Determinar que, a partir de 15 de abril de 2019, todos os pedidos de credenciação de segurança de entidades privadas, pessoas singulares ou coletivas, devem seguir o procedimento estabelecido no n.º 3, funcionando a Plataforma CRESO em fase de piloto.

8 — Prever que, a partir de 1 de julho de 2019, a plataforma CRESO entra em pleno funcionamento, aplicando-se o procedimento estabelecido no n.º 3 a todos os pedidos de credenciação de segurança.

9 — Estabelecer que, em situações excecionais devidamente fundamentadas e autorizadas pela Autoridade Nacional de Segurança, designadamente quando os dados a preencher devam ser classificados, podem manter-se os procedimentos decorrentes das Resoluções do Conselho de Ministros referidas no n.º 1.

10 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da respetiva aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de abril de 2019. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

112235555

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 18/2019

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 113/2019, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 74, de 15 de abril de 2019, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No artigo 3.º, onde se lê:

«Artigo 3.º

Alteração ao orçamento da ANACOM para 2018

É aprovada a alteração do orçamento da ANACOM para 2018, na rubrica de despesa, pelos valores referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 2.º, sem necessidade da adoção de qualquer outro procedimento.»

deve ler-se:

«Artigo 3.º

Alteração ao orçamento da ANACOM para 2019

É aprovada a alteração ao orçamento da ANACOM para 2019, na rubrica de despesa, pelos valores referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 2.º, sem necessidade de adoção de qualquer outro procedimento.»

Secretaria-Geral, 16 de abril de 2019. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

112234591

Declaração de Retificação n.º 19/2019

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 65/2019, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 35, de 19 de fevereiro de 2019, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

No n.º 4.º, onde se lê, no quadro:

«59»

deve ler-se:

«57»

No n.º 8.º, onde se lê:

«VT=(CL*270-230)*CA/100, com o valor mínimo de 0»

deve ler-se:

« $VT=(CL*270-230)*CA/100$, com o valor mínimo de 40»

Na alínea *a*) do n.º 11.º, onde se lê:

«*a*) Lugar de estacionamento em garagem coletiva — CPa * 22»

deve ler-se:

«*a*) Lugar de estacionamento em garagem coletiva — CPa * 28»

Na alínea *b*) do n.º 11.º, onde se lê:

«*b*) Boxe de estacionamento em garagem coletiva — CPa * 26»

deve ler-se:

«*b*) Boxe de estacionamento em garagem coletiva — CPa * 30»

Secretaria-Geral, 16 de abril de 2019. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

112234518

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
